



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005479-85.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante MIRIAM DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDIR DE OLIVEIRA MACHADO, DJALMA REMONDINI FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e REMONDINI & MACHADO TURISMO LTDA. EPP. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.185

APELAÇÃO Nº: 1005479-85.2022.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

APELANTE: MIRIAM DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

APELADOS: REMONDINI & MACHADO TURISMO LTDA. EPP, DJALMA REMONDINI FILHO E EDIR DE OLIVEIRA MACHADO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de rescisão contratual c/c pedido de ressarcimento de danos materiais e morais A sentença julgou improcedente a ação em relação aos réus Djalma e Edir, e procedente em parte em relação a ré Remondini, condenando-a a ressarcir os danos materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar a existência de dano moral, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida e a impugnação dos benefícios da justiça gratuita benefícios a um dos réus.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação de dano moral grave que justifique a indenização pecuniária, sendo o inadimplemento contratual insuficiente para tal.

4. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência dos elementos necessários para o seu acolhimento.

5. Impugnação da concessão ao benefício da justiça gratuita que, por si só, não é capaz de infirmar a hipossuficiência do requerido. Ausência de prova capaz de atestar a capacidade econômica do réu. Justiça gratuita mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 283/287, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c pedido de ressarcimento de danos materiais e morais proposta por *Miriam dos Santos da Conceição* contra *Remondini & Machado Turismo Ltda. EPP, Djalma Remondini Filho e Edir de Oliveira Machado*, julgou, *in verbis*, “A) improcedente a ação em relação aos réus Djalma e Edir. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. B) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Remondini a devolver à autora a importância de R\$ 16.461,50, devendo ser atualizada monetariamente, pela tabela prática de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência, condeno o vencido ao pagamento de despesas

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Defiro ao réu Edir os benefícios da gratuidade processual”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 293/299), buscando, em apertada síntese, a alteração da r. sentença, no sentido de ser a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como seja aplicada a legislação consumerista com a desconsideração da personalidade jurídica da requerida Remondini & Machado Turismo Ltda. EPP. Impugna os benefícios da justiça gratuita concedidos ao corréu Edir de Oliveira Machado e, por derradeiro, pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fls. 303)

É o relatório.

A autora lança bases na alegação de que em 08/2018 firmou com a ré Remondini & Machado Turismo Ltda. EPP contrato de serviço de intercâmbio para Dublin, pela quantia de R\$ 16.461,50, sendo pago R\$ 2.000,00 como sinal e o restante parcelado em 12 vezes, sendo certo que em 30/04/2019 a requerente quitou o contrato. A viagem estava agendada para 10/2019, mas em julho do mesmo ano, foi alterada para 10/2020. Diz que em 26/12/2019 obteve informações de que não estavam mais disponíveis o site da ré, seus contatos via aplicativo de mensagens Instagram e endereço eletrônico. Em 05/01/2020 o aplicativo de mensagens Instagram da ré foi reativado e nele foi postado aviso que seria dada uma solução, porém, nada foi resolvido. A par disso, ingressou com a presente demanda objetivando a rescisão do contrato c/c o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos, além da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré.

A matéria controvertida **cinge-se em apurar eventual dano moral experimentado pela autora, seu valor; bem como a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida e o indeferimento da gratuidade processual em favor do réu Edir de Oliveira Machado.**

Pois bem.

O dano moral, no caso dos autos, não está evidenciado.

Explico.

Para caracterizar o dano moral, não basta o mero desgaste, um dissabor ou incômodo, sendo necessária a existência de um dano grave ao psicológico do ofendido a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária.

Observe-se, no particular, que toda a angústia, sofrimento, humilhação, desgaste físico e moral alegadamente vivenciado pela autora não está comprovado nos autos.

Como se sabe, a reparação dos danos morais tem por escopo compensar o intenso sofrimento experimentado em virtude de ofensa a direitos personalíssimos e, no caso em exame, que versa sobre inadimplemento contratual, tal situação é incapaz de ensejar uma situação de sofrimento ou humilhação justificadora da compensação pecuniária que se pretende.

Logo, não há dano ensejador de reparo moral, de modo que o pedido correspondente é mesmo improcedente.

No tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida Remondini & Machado Turismo Ltda. EPP, outra sorte não merece à autora.

A desconsideração da personalidade jurídica consistente no afastamento temporário da personalidade jurídica da sociedade empresarial, a fim de permitir, em caso de abuso ou de manipulação fraudulenta, que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios da empresa, a obrigação não cumprida.

Na hipótese dos autos, **temos que a relação jurídica existente é de consumo, razão pela qual não se aplica ao presente caso os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim a legislação consumerista.**

No particular, dispõe o artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

No caso dos autos, não se verifica a comprovação da presença de qualquer destes requisitos.

Não há, por ora, elementos de convicção que apontem para a existência de indícios mínimos de abuso da personalidade jurídica, como o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, a autorizar o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Deste modo, ausente a prova necessária ou qualquer indício do abuso de personalidade, irrelevante a ocorrência da revelia, que não permite, de forma isolada, deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Também a irresignação da recorrente quanto a concessão da justiça gratuita em favor do requerido Edir de Oliveira Machado, não merece guarida.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo

1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Vale ressaltar que, caso haja prova de não serem verdadeiras as declarações prestadas pelo beneficiado da gratuidade processual, é possível a revogação do benefício, com a consequente aplicação das sanções correspondentes (parágrafo único do art. 100 do CPC).

Neste contexto, a recorrente, senão por conjecturas, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse infirmar a incapacidade econômica do requerido Edir.

Assim, de ser mantido o deferimento da justiça gratuita em favor de Edir de Oliveira Machado.

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. sentença.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator